

Processo Administrativo nº 001/2015

Empresa Indiciada: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA

I - RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo foi instaurado por Despacho do Exmo. Presidente da AMERIOS, Sr. Dilair Menin para apurar os fatos elencados pelo Administrador do CIGAMERIOS, Sr. Arnildo Luiz Kollet, referente ao Pregão Eletrônico nº 10.000/2014 – Aquisição de Medicamentos - Ata de Registro de Preços nº 003/2014

O fato trazido aos autos resume-se na participação indevida da Empresa em itens disponíveis exclusivamente à ME/EPP e ainda, a pedido de desistência de 01 item, já que teria efetuado lance de forma equivocada.

Diante disto a Comissão após a formal instalação de Processo Administrativo, notificou a empresa indiciada para apresentar defesa.

Tempestivamente, a empresa justificou a inaplicabilidade da restrição disposta na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº147/2014 referente a participação exclusiva das ME/EPP quando não houver um mínimo de 03 fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte competindo.

Em relação ao pedido de desistência diante do alegado equívoco no ato da formulação da proposta, se restringiu a alegar que "... é comum neste tipo de processo a ocorrência de 'erros materiais', passíveis de serem reparados, e que não carecem de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado, e que por fim o conteúdo ficou diferente do desejo pretendido por quem o redigiu.

Em síntese, é o relatório.

II - JULGAMENTO

A questão traduz-se no fato de ter a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA descumprido a cláusula editalícia de nº 7, em que dispõe que os itens 01 a 217 seriam disputados por empresas ME/EPP, bem como no fato da geração de prejuízo ao formular proposta de forma equivocada e em consequência disso solicitar desistência do item.

Em relação a exclusividade de participação dos itens 01 a 217 dispõe o Edital:

7.30 – Para os itens direcionados (25% dos itens do Termo de Referência – ANEXO I), somente serão aceitas propostas de empresas que se enquadram no regime fiscal ME/EPP, conforme determina o Art. 47c/c 48, III da LC 123/06, alterada pela LC

Juy *Sun. tel* *[Signature]*

147/2014 e caso alguma empresa tentar fraudar a licitação e participar com proposta ou lances quando não se enquadrarem no respectivo regime fiscal ME/EPP, terão toda proposta desclassificada e devidamente apuradas as responsabilidades administrativa, civil e criminal quando houver.

7.30 – Para todos os demais itens que não estão relacionados para disputa exclusiva para empresas que se enquadram no regime fiscal ME/EPP, no Termo de Referência (ANEXO I), a proposta e disputa será aberta a todos os participantes.

Os proponentes firmaram conhecimento das exigências, de acordo com a previsão editalícia:

8.1 – O encaminhamento de proposta para o sistema eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. (MODELO DO ANEXO IV) O Licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Portanto, a empresa tinha pleno conhecimento de que os itens 01 a 217 eram exclusivamente para empresas ME/EPP.

A empresa Altermed gerou prejuízos ao regular andamento do certame, na medida em que, A Administração do CIGAMERIOS, imediatamente, ao ser constatado que os itens 8,9,85,92,158,166,167,168,169,181,193,201 e 205 não poderiam ser adjudicados à empresa, entrou em contato com a segunda colocada, a qual não aceitou a entrega dos medicamentos no valor oferecido pela Altermed, não restando outra alternativa ao Consórcio, senão o de deflagrar novo processo licitatório para aquisição dos referidos itens.

Já em relação ao item 481 – apresentação de proposta diversa do item (pedido de desistência diante do alegado equívoco no ato da formulação da proposta – medicamento similar), verificamos que a clausula 7 do Edital Licitatório, dispõe que a licitante vencedora deverá fornecer medicamentos éticos ou genéricos:

12 – DAS OBRIGAÇÕES DA VENCEDORA

12.1 – Será de responsabilidade da licitante vencedora:

- a) fornecer o objeto deste Edital medicamentos éticos ou genéricos, de acordo com as especificações exigidas;
- b) (...)

Portanto, ao cotar preços de medicamentos de marcas similares, desrespeitando as regras editalícias, inobstante ter firmado declaração de cumprimento pleno dos requisitos de habilitação - anexo IV do Edital nº 10.000/2014, a empresa ALTERMED aceitou as regras do certame, comprometendo-se a fornecer medicamentos ético ou genérico.

Pelo exposto, inobstante a idoneidade da empresa, tem-se que a mesma causou prejuízos ao regular andamento do processo licitatório, devendo ser penalizada pelos atos.

Assim, é que, tendo como princípio o interesse da Administração Pública, e com fundamento no inciso I do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, FICA DETERMINADO aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, COM A CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DOS ITENS 8,9,85,92,158,166,167,168,169,181,193,201, 205 e 481.

Façam-se as anotações necessárias junto aos arquivos do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS.

Dê-se ciência à empresa advertida, servindo o presente como Ato de Penalidade de Advertência à empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Maravilha, 07 de Abril de 2015.



Lucimar Ferrari
Presidente da Comissão



Serlei Fátima Puntel
Membro



Cleiton Borgaro
Membro



DESPACHO

1. Em data de 22 de Janeiro de 2015, após comunicado interno sob nº 01/2015, expedido pelo Pregoeiro e Administrador do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios - CIGAMERIOS, de que a empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA teria descumprido cláusula editalícia, instaurou-se PROCESSO ADMINISTRATIVO para apurar a infração.

2. Após a tramitação regular do feito e diante do relatório e julgamento firmado pela Comissão **com aplicação da penalidade de advertência** e ainda, após transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, **HOMOLOGO** o resultado final do Processo Administrativo 01/2015 instaurado em desfavor da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, com a consequente desclassificação dos itens 8,9,85,92,158,166,167,168, 169,181,193,201, 205 e 481 do Pregão Eletrônico nº 10.000/2014 – Aquisição de Medicamentos.

Maravilha, 02 de Junho de 2015.



DILAIR MENIN

Presidente do CIGAMERIOS